



CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPVF766TA 00358/S

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017				
AUTOR Nº PRONTUÁ Dep. Hugo Motta					ITUÁRIO
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO -	PARÁGRA -	FO	INCISO -	ALÍNEA -
O §3º do art. 5º da Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:					
"Art. 5º					
§ 3º - Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo." (NR)					
JUSTIFICATIVA					
O intuito da MP é fazer frente ao cenário econômico. Nesse sentido, não se mostra adequada a possibilidade de favorecimento de servidores da Procuradoria-Geral da Fazenda nacional, sob pena de desvirtuamento do intuito da MP, retirando-lhe sua urgência e, por consequência, a autorização constitucional para a sua edição. Os vencimentos das carreiras ligadas à atividade tributária e aduaneira foram recentemente majorados por meio da Medida Provisória nº 765/2017, a qual autorizou, ainda, Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributaria e Aduaneira, atingindo impacto orçamentário relevante para a União. Em edição anterior de parcelamento de débitos tributários da União (Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), já foi expressamente afastada a possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios em razão da desistência requerida como condição para adesão ao parcelamento.					

ASSINATURA